



358

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP**

225ª Sessão

Recurso nº 6647

Processo SUSEP nº 15414.100001/2012-19

RECORRENTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 5 (cinco) itens. Sociedade seguradora. **ITEM 1** – Deixar de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela SUSEP. **ITENS DE 2 A 5** – Não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas (aplicação), respectivamente, em junho de 2011, julho de 2011, setembro de 2011 e outubro de 2011. Infrações devidamente comprovadas. Aplicabilidade de infração continuada. Não se pode beneficiar a desídia da sociedade seguradora, relativamente à infração apurada em outubro de 2011, dado que, além de a Recorrente ter sido informada de ocorrência anterior de infração de mesma natureza, houve tempo hábil para que a mencionada irregularidade de outubro de 2011 fosse sanada. Apuradas reincidências. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: **ITEM 1** – Multa no valor de R\$ 18.000,00. **ITENS DE 2 A 5** – Multa no valor R\$ 34.000,00 para cada item.

BASE NORMATIVA: **ITEM 1** – Artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66. **ITENS DE 2 A 5** – Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c artigo 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5688/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: (i) negar provimento ao recurso quanto aos itens 1 e 5 da Representação; (ii) dar provimento ao recurso quanto aos itens 2 a 4 da Representação, tendo em vista tratar-se de infração continuada em relação àquela apurada e apenada no item 1 da Representação que originou o Processo nº 15414.100527/2011-18, objeto do Recurso 6501.

(v)
F

117
8

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



113

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 6647
Processo SUSEP nº: 15414.100001/2012-19

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1

EMENTA: Representação com 5 (cinco) itens. Sociedade seguradora. **ITEM 1** – Deixar de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela SUSEP. **ITENS DE 2 A 5** – Não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas (aplicação), respectivamente, em junho de 2011, julho de 2011, setembro de 2011 e outubro de 2011. Infrações devidamente comprovadas. Aplicabilidade de infração continuada. Não se pode beneficiar a desídia da sociedade seguradora, relativamente à infração apurada em outubro de 2011, dado que, além de a Recorrente ter sido informada de ocorrência anterior de infração de mesma natureza, houve tempo hábil para que a mencionada irregularidade de outubro de 2011 fosse sanada. Apuradas reincidências. Recurso conhecido e provido em parte.

VOTO

225ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 66 e 67) e por atender as formalidades (fls. 39 e 73) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 394/13 (§§ 7º, 8º e 9º, fl.49). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas as 5 (cinco) infrações apuradas, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, relativamente ao item 1, e, para cada item de 2 a 5, houve descumprimento ao disposto no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

LNY



114

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1-3), referente às irregularidades mencionadas, respectivamente, no seu item 1, de deixar de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela SUSEP, e para cada item de 2 a 5, de não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas (aplicação), respectivamente, em junho/2011, julho/2011, setembro/2011 e outubro/2011.

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fls. 6, 18, 21, 24 e 27), no período examinado, há ocorrência de reincidências, relativamente aos itens de 1 a 5, não tendo sido apuradas circunstâncias agravantes e atenuantes (fls. 55-57).

5. Quanto à aplicação da infração continuada, inicialmente, destaco que nos Recursos nºs 6501 (item 1, fl. 1 daqueles autos) e 6567 (fl. 1 daqueles autos) foram apuradas, para a mesma sociedade seguradora do presente Recurso, irregularidades relativas à infração de não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas (aplicação), respectivamente, em maio de 2011 e em agosto de 2011.

6. No caso em tela, relativamente às irregularidades reportadas nos itens de 2 a 4 da Representação (fls. 1-2 dos presentes autos), considerando as respectivas faltas aludidas no parágrafo anterior, está presente, nos referidos meses de junho/2011, julho/2011 e setembro/2011, a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie e decorrentes da primeira – ocorrida em maio de 2011, Recurso nº 6501 –, uma vez que elas foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011.

7. Todavia, entendo que a mesma consideração não deve prevalecer para o item 5 da aludida peça inicial, visto que a Recorrente teve conhecimento com antecedência razoável, em **10/10/2011** (fl. 17 dos autos do Recurso nº 6501), de irregularidade ocorrida em mês anterior e de mesma natureza daquela ocorrida em **31/10/2011** (fl. 2), porém, não corrigiu esta última.

8. Portanto, não se deve estender o instituto da infração continuada para o referido item 5, vez que, ao fazê-lo, estar-se-ia simplesmente beneficiando a desídia da Recorrente. Destaca-se que, além de a sociedade seguradora ter sido informada de ocorrência anterior de infração de mesma natureza, houve tempo hábil para que a mencionada irregularidade de 31/10/2011 fosse sanada.

9. Destarte, observa-se que foi a falta de diligência da Recorrente em relação à execução de medidas corretivas para evitar a infração mencionada,

(ii)



1158

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ou seja, a negligência da sociedade seguradora a fato por ela conhecido com razoável antecedência, que explica a ocorrência da irregularidade reportada item 5 da Representação, verificada em **31/10/2011**, e não a simples continuidade de prática de infração de mesma natureza.

10. Por todo o exposto, voto por **dar provimento em parte** ao presente recurso para:

- i) **negar provimento** quanto aos **itens 1 e 5** da Representação; e
- ii) **dar provimento** quanto aos **itens de 2 a 4** da Representação, para considerar as respectivas irregularidades como sendo infrações continuadas àquela apurada e apenada no Recurso nº 6501, relativamente ao item 1 daquela Representação (fls. 1 e 2 daqueles autos).

11. É o voto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>22/03/2016</u>
<u>luciana</u>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6647
Processo SUSEP nº 15414.100001/2012-19

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Companhia Mutual de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pela chefe da CGJUL (fls. 58 e 59), impondo-lhe as seguintes sanções de multa, relativamente:

- i) ao **item 1** da Representação: art. 5º, II, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, porém considerando as reincidências apuradas através do Relatório de reincidências (fl. 6) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 18.000,00; e
- ii) a cada **item de 2 a 5** da Representação: art. 5º, VI, 'e', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, porém considerando as reincidências apuradas através dos Relatórios de reincidências (fls. 18, 21, 24 e 27) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00 para cada item.

2. Tal decisão tem por base a Representação formulada, em 02/01/2012 (fls. 1-3), contra a referida sociedade seguradora, ora Recorrente, na qual são apontadas as seguintes irregularidades:

1. Deixar de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela SUSEP (...).

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66; e

- de 2. a 5. Não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas na data de 30/06/2011, 29/07/2011, 30/09/2011 e 31/10/2011.

Dispositivo Infringido: art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. Em Despacho proferido em 26/10/2012 (fl. 41), o analista técnico da CGJUL/COAIP destaca ser necessário esclarecer se a sociedade seguradora, após a data base indicada no item 5 da Representação, outubro/2011, tem reincidido na mesma situação de não apresentar ativos garantidores vinculados suficientes para a cobertura das provisões técnicas.

4. Através do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 394/13, o analista técnico opina (§ 10, fl. 50) pela subsistência dos cinco itens da aludida Representação, vez que:

- a) quanto ao item 1 da Representação, os autos trazem documentação comprobatória suficiente de que a Sociedade Seguradora não atendeu ao solicitado pela SUSEP (§ 7º, fl. 49);
- b) quanto aos itens de 2 a 5 da Representação, considera improcedente (§ 8º, fl. 49) a alegação de ausência de menção dos valores das respectivas insuficiências, visto que, além da cópia da Representação enviada com o ofício de intimação, à Representada foi concedido o direito a vistas e extração de cópias dos documentos, além de os autos trazerem documentação suficiente para comprovação das aludidas infrações (§ 9º, fl. 49).

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 06/11/2013 (fl. 66), contra ela se insurge a Recorrente em 03/12/2013 (fls. 67-73), requerendo que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pela ilustre Coordenadora da Coordenação-Geral de Julgamentos e do Termo de Representação e, alternativamente, que sejam considerados como uma única infração os itens 2 e 3 e também os itens 4 e 5 do Termo de Representação, consoante o estabelecido no art. 13 da vigente Resolução CNSP nº 243/2011, que aqui se aplica pelo princípio da retroatividade benigna.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 82-83) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. Na cópia do despacho proferido em 06/08/2015 (fl. 95), há a informação de que as irregularidades contidas nos itens 2, 3, 4 e 5 da Representação emitida no bojo do Recurso nº 6647 (fls. 1 e 2 dos presentes autos) são relativas a infrações de mesma natureza daquelas dos itens 1 e 2 da Representação contida no Recurso nº 6501 (fls. 1 e 2 daqueles autos), qual seja, não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura de provisões técnicas.

(c)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

8. Todavia, diferentemente do contido na aludida cópia do despacho (fl. 95), o **item 2** da Representação do Recurso nº 6501 refere-se à infração relativa ao não envio de quadro estatístico do FIP, não sendo, portanto, infração de mesma natureza dos citados itens 2, 3, 4 e 5 da Representação contida no Recurso nº 6647, os quais são tipificados como não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura de provisões técnicas.

9. Ato contínuo, com base nos termos do aludido despacho (fl. 95), a ilustre Presidente Ana Maria Melo Oliveira entende conveniente a reunião dos recursos pela conexão, considerando como preventa a minha antecessora, Conselheira Amanda Marcos Favre (fl. 97).

10. Em 22/09/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 99), tendo sido recebidos em 29/09/2015 (fl. 100). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 105) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 106).

11. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2016.

(assinatura)
Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

